TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	562293/12
ASSUNTO:	RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:	ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO, ANTONIO RAMOS DA SILVA, JOSE BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUDENIR ANDRETE DOS SANTOS, SANDRA MARIA DA CUNHA CARDOSO
ADVOGADO PROCURADOR:	CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, FABRICIO DA SILVA FIGUEIRA, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
RELATOR:	CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1694/22 - Primeira Câmara

Relatório de auditoria. Poder Executivo de Paranaguá. Período de janeiro a julho de 2012. Ausência de nexo causal entre a ação e/ou omissão dos supostos interessados e as irregularidades apontadas. Transcurso longínquo do tempo. **Regularidade com ressalvas**.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Auditoria elaborado pela então **Diretoria de Contas Municipais**, realizado junto ao Poder Executivo de Paranaguá, relativamente ao período de janeiro a julho de 2012, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2012, tendo por objetivo: 1) Verificar a atuação do Controle Interno; 2) Verificar a consistência, fidedignidade e a legalidade: 2.1) da Receita Pública; 2.2) da Despesa Pública.

O Relatório de Inspeção nº 25/2012 (peça 15) indicou a ocorrência dos seguintes apontamentos:

Achado 1) impropriedades na atuação do controle interno;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4K7X.7

Achado 2) irregularidades das informações declaradas no mural de licitações;

Achado 3) ilegalidade de despesas – adiantamento para ocorrer com despesas de pronto atendimento, sujeito à comprovação posterior, sem previsão legal;

Achado 4) pagamento de despesa com cheque acima de R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) sem justificativa no processo e sem visto do controle interno*;*

Achado 5) descumprimento contratual – pagamento de faturas em atraso;

Achado 6) legalidade e legitimidade de pagamentos – pagamentos de despesas fora de ordem cronológica;

Achado 7) legalidade e legitimidade de despesas com pessoal - pagamento de remuneração acima do subsídio do Prefeito municipal.

Em razão das inconformidades, por meio do Despacho nº 1456/12-GCAML, determinou-se a citação de **JOSÉ BAKA FILHO** (prefeito municipal de 01/01/2009 a 31/12/2012), **ANTONIO RAMOS DA SILVA** (controlador interno de 01/01/2010 a 31/12/2012)**, RAUDENIR ANDRETE DOS SANTOS** (contador de 01/01/2012 a 31/07/2012), **ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO** (contadora no período de 01/01/2011 a 31/12/2012) e **SANDRA MARIA DA CUNHA CARDOSO** (tesoureira no período de 28/04/2007 a 31/12/2012).

Ocorreu a devolução do ofício encaminhado à **SANDRA MARIA DA CUNHA CARDOSO**, sendo determinada a sua citação por Edital nº 29/13 (peça 47), sem apresentação de resposta, consoante Certidão de Decurso de Prazo n.º 3150/13 (peça 50).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4K7X.7

JOSÉ BAKA FILHO e **ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO,** apesar de devidamente citados**,** deixaram de apresentar defesa, consoante Certidão de Decurso de Prazo n.º 5866/14 (peça 54).

RAUDENIR ANDRETE DOS SANTOS (contador de 01/01/2012 a 31/07/2012) alegou, em síntese:

> "a) *Ilegitimidade passiva para compor a presente demanda, haja vista que exerceu, desde o dia 02 de janeiro de 2010 o cargo de Diretor Administrativo e Financeiro da EMDEPAR – Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S.A., até o dia 31 de dezembro de 2012;*
>
> *b) Não participou, a qualquer título, de procedimento licitatório no período de 01/01/2012 a 31/07/2012 promovido pelo Município de Paranaguá, inexistindo qualquer ato de nomeação como contador na Comissão de Licitações;*
>
> a) *teve seus dados cadastrais usados indevidamente em processos licitatórios ocorridos no Município de Paranaguá, consoante Boletim de Ocorrência nº 2012/1112754, da Delegacia de Polícia de Paranaguá."*

ANTONIO RAMOS DA SILVA (controlador interno de 01/01/2010 a 31/12/2012) sustenta, em síntese, que:

> "a) *em que pese já haver solicitação de procurador municipal para auxiliar nas suas atividades, não foi possível suprir essa necessidade, diante da escassez de profissionais efetivos no setor;*
>
> b) *os sistemas que haviam sido testados até então, eram incompatíveis com o sistema contábil, financeiro e orçamentário contratado pela Prefeitura, sendo que, mesmo não possuindo sistema informatizado, a Controladoria não deixou de realizar as suas atividades;*
>
> c) *independente de não emitir muitas instruções normativas ou instruções escritas, expediram-se memorandos internos, atuando também através de reuniões ou interpelações pessoais e instruções escritas na legislação de cada setor envolvido;*
>
> d) *a empresa Lexon havia ficado encarregada de implementar um módulo de controle e monitoramento*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4K7X.7

de frotas, da mesma forma que um módulo de controle interno, e não cumpriu;

e) *o controle segue sendo realizado por planilhas elaboradas pela Secretaria Municipal de Obras Públicas, das quais são retiradas informações para lançamentos no sistema SIM-AM."*

A **Coordenadoria de Gestão Municipal,** em Instrução nº 1016/22, observa que **ANTONIO RAMOS DA SILVA**, ocupante de cargo em comissão, foi nomeado Controlador Geral do Município para chefiar equipe composta não apenas por servidores efetivos, contrariando recomendação desta Corte[1], o que foi regularizado, contudo, no mandato subsequente.

Assevera que a Controladoria Interna do Município de Paranaguá foi reestruturada pela Lei Complementar n.º 192, de 13 de dezembro de 2016, de modo que, do confronto da listagem dos servidores que compõem a Controladoria Interna da municipalidade com a folha de pagamento do Sistema SIM-AP, identificou que todos os servidores são efetivos, opinando pela **improcedência do Achado 01**.

Observa que **RAUDENIR ANDRETE DOS SANTOS** não está cadastrado no Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP desta Corte de Contas, não sendo possível verificar o cargo por ele ocupado. Considerando, contudo, o anexo da Ata da 386ª Reunião do Conselho de Administração (peça 36), comprovando que exercia o cargo de Diretor Administrativo e Financeiro da EMDEPAR – Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S.A, desde o dia 02 de janeiro de 2010, opina pela **improcedência do Achado 02**, com relação a este.

Compreende permanecer, contudo, a **procedência do item** e a aplicação de sanção prevista no art. 87 inciso III, alínea 'b' da Lei Complementar n.º 113, de 2005 com relação à **JOSÉ BAKA FILHO,** Prefeito Municipal à época dos fatos, tendo em vista que não apresentou defesa.

[1] Os Acórdãos 921/07, 1369/07, 97/08 e 265/08, todos do Tribunal Pleno, ao tratar do Controle Interno, não deixam dúvida de que a equipe deve ser formada somente por detentores de cargos efetivos. Além disso, se exige que o Servidor tenha conhecimento técnico para o desempenho da atividade. A única exceção ao cargo efetivo é a nomeação do Controlador Geral, que pode ser cargo em comissão, "desde que para chefiar equipe composta por servidores efetivos", nos termos do Acórdão nº 97/08 – Pleno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4K7X.7

Verifica que o Decreto Municipal n.º 926, de 18 de março de 1991, regulamentando a concessão de adiantamentos, não foi acostado aos autos, pelo que opina pela **procedência** do **Achado 03** do Relatório de Inspeção n.º 025/2012 (peça 15), mantendo a sugestão de multa do artigo 87, Inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar nº113/058, em relação à **JOSÉ BAKA FILHO.**

Sugere, ainda, a conversão do feito em **Tomada de Contas Extraordinária**, procedimento adequado para a análise, quantificação, concessão de contraditório e, eventual imputação do dano ao erário, no montante de R$ 122.726,00, em virtude da concessão de adiantamentos sem legislação correlata **(achado 03)**.

Examina que, de acordo com o art. 45 da Instrução Normativa n.º 58/2011, os pagamentos devem ocorrer através de ordem bancária e excepcionalmente, através de cheque, sendo que conforme apontou **ANTONIO RAMOS DA SILVA**, apenas duas ordens de pagamento a vista foram utilizadas, pelo que opina pela **improcedência** do **Achado 04**.

Aponta existir contrato firmado entre o ente Municipal e a empresa Giexonline Gestão de Negócios Ltda, estabelecendo os valores e prazos de quitação, denotando-se que o pagamento foi efetuado, ainda que com atraso, não havendo notícia de cobrança judicial ou de juros, opinando pela **improcedência** do **Achado 05.**

Observa não ter sido juntado aos autos documento comprobatório da alteração cronológica dos pagamentos das despesas públicas, devendo ser mantida a **procedência** quanto ao **Achado 06,** e a proposta de multa do artigo 87, Inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar nº113/05, tendo como destinatário **JOSÉ BAKA FILHO**. Deixa de sugerir sanção a **ANTONIO RAMOS DA SILVA**, ex-Controlador Geral, eis que não é possível extrair-se omissão no exercício de suas funções,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4K7X.7

comprovando-se a adoção de medidas para a regularização do controle interno municipal na gestão subsequente.

Verifica que o pagamento de serviços extraordinário somente é admitido para atender situações excepcionais e temporárias, não podendo exceder o subsídio mensal do Prefeito Municipal, que à época recebia R$16.000,00, pelo que opina pela **procedência do Achado 07**, mantendo a sugestão de condenação à restituição ao erário por parte de **JOSÉ BAKA FILHO**, da quantia de R$ 7.663,09.

Por fim opina pela conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária e aplicação das seguintes sanções à **JOSÉ BAKA FILHO**:

Achado 02	Aplicação de multa, nos termos do art. 87, inciso III, alíneas 'b' da Lei Complementar n.º 113/2005, devido o descumprimento dos ditames da IN 37/2009, art. 11.
Achado 03	Aplicação de multa nos termos do artigo 87, Inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar nº113/05 (Lei Orgânica e Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná); - Restituir as despesas glosadas em virtude da ausência da legislação, no montante de R$ 122.726,00 (Cento e vinte e dois mil, setecentos e vinte e seis reais), conforme quadro detalhado no item "EFEITO" do Relatório de Inspeção n.º 025/2012
Achado 06	- Aplicação de multa nos termos do art. 87, IV, "g" da L.C. Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)
Achado 07	Devolução aos cofres públicos dos valores pagos a maior aos servidores, no montante de R$ 7.663,09 (Sete mil, seiscentos e sessenta e três reais e nove centavos), individualizados no item "EFEITO" do Relatório de Inspeção n.º 025/2012.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** (Parecer nº 384/22) corrobora o opinativo técnico pela Aprovação parcial do Relatório de Auditoria. Compreende, contudo, que dado o tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos até

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4K7X.7

a decisão do presente feito, bem como diante da regulamentação posterior efetuada pelo Município e da ausência de indícios de irregularidades mais graves, improbidade ou flagrante desvio do erário, ineficiente a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, mantendo tão somente a sugestão das multas propostas.

II- DA ANÁLISE

Da análise do feito, verifica-se que a instrução processual reputou regularizados os achados 01, 04 e 05, mantendo, contudo, as inconformidades em relação ao:

Achado 2) irregularidades das informações declaradas no mural de licitações;

Achado 3) ilegalidade de despesas – adiantamento de despesas de pronto atendimento, sujeito à comprovação posterior, sem previsão legal;

Achado 6) legalidade e legitimidade de pagamentos – pagamentos de despesas fora de ordem cronológica;

Achado 7) legalidade e legitimidade de despesas com pessoal - pagamento de remuneração acima do subsídio do prefeito municipal.

O **Achado 2** se refere à constatação de que, dos 130 certames disponibilizados pelo ente municipal, 48 apresentavam algum tipo de inconformidade, sendo que deste total, 42 se referem tão somente à informação a **destempo** no Mural de Licitações, em afronta ao art. 2º, incisos I e II, da Instrução Normativa n.º 37/2009[2].

[2] Art. 2º O Mural das Licitações Municipais será constituído por informações transmitidas pelos órgãos e entidades de Administração Pública Municipal, nos seguintes prazos: I. No mínimo, até 7 (sete) dias úteis antes do início da data prevista, no

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4K7X.7

Conforme apontou a instrução processual, **RAUDENIR ANDRETE DOS SANTOS** exercia o cargo de Diretor Administrativo e Financeiro da EMDEPAR – Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S.A desde o dia 02 de janeiro de 2010[3], de modo que não participou e não fez parte de qualquer Comissão de Licitação no Município no período 01/01/2012 à 31/07/2012, afastando-se a responsabilização do agente quanto ao achado.

Da análise das informações constantes no Relatório nº 25/12 (páginas 10/11), observa-se que a maior parte das incorreções se referem a **declarações extemporâneas** no Mural de Licitações do Município, envolvendo poucos dias de atraso. Tal situação, somada ao longo transcurso de tempo dos fatos, prejudica a individualização das condutas e apuração das responsabilidades em relação aos demais agentes, considerando-se que o nexo causal entre a conduta/omissão não pode ser deduzido a partir da simples ausência de defesa.

Tendo em vista, ainda, a ausência de irregularidades mais graves, decorrentes das informações equivocadas no Mural de Licitações, não se evidenciando a prática de atos improbidade ou flagrante desvio do erário, compreende-se pela possibilidade de conversão **em ressalva do Achado 02.**

A equipe de Inspeção destacou que, no período de 01 de janeiro de 2012 a 01 de agosto de 2012 o Município de Paranaguá emitiu notas de empenho no montante de R$ 122.726,00, relativas à realização de **adiantamentos a servidores** para pagamentos de despesas de pronto atendimento, sujeitas à comprovação posterior, **sem previsão legal**. **(Achado 03)**

Edital ou outro instrumento convocatório, para a abertura do certame licitatório, de quaisquer das modalidades: convite, tomada de preços, concorrência, concurso, leilão e pregões presencial e eletrônico, e inclusive as licitações realizadas mediante Sistema de Registro de Preços. II. Até 5 (cinco) dias consecutivos após as datas de ratificação de processos de dispensa ou de inexigibilidade, realizadas por exigência do art. 26, da Lei Federal nº 8.666/93

[3] Conforme anexo da Ata da 386ª Reunião do Conselho de Administração (peça 36)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4K7X.7

Embora a Unidade Técnica tenha sugerido a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para análise, quantificação, concessão de contraditório e, eventual imputação do dano ao erário relativamente aos valores das despesas glosadas, conforme apontou o Ministério Público de Contas, o longo transcurso desde os fatos (cerca de dez anos) prejudica a produção das provas e a apuração das respectivas responsabilidades.

O longo decurso de tempo desde os fatos (2012) prejudica o pleno exercício do direito de defesa, face a dificuldade de obtenção e análise de documentos produzidos tão remotamente, tornando ineficaz a proposta de abertura de novo procedimento nesta Corte. Considerando-se que não restou demonstrado, no presente, o nexo causal entre a conduta/omissão e as irregularidades supostamente cometidas, não se justifica a análise meramente formal de tais atos, restando afetada, também, a análise do mérito.

Esta Corte de Contas já compreendeu, anteriormente, que, quando não há a individualização das responsabilidades dos gestores, há prejuízo à defesa, de modo que as decisões se tornam nulas, por ofensa ao artigo 51, da Lei Complementar n° 113, de 15 de dezembro de 2005[4], *in verbis*:

> *"(Acórdão n° 6202/16 - Tribunal Pleno) Pedido Rescisório contra acórdão de parecer prévio. Falta de individualização das responsabilidades dos gestores que se sucederam. Prejuízo à defesa. Inteligência do Art. 51 da Lei Complementar 113/05. Procedência do pedido, com o retorno à fase originária de instrução.*
>
> *(Acórdão nº 5667/15 - Tribunal Pleno) "Recurso de Revista. Falta de individualização das responsabilidades. Prejuízo à defesa. Inteligência do Art. 51 da Lei Complementar 113/05. Nulidade de ofício. Retorno à fase de instrução" "Quanto ao mérito, vislumbro que assiste razão ao recorrente quanto à*

[4] Art. 51. Comprovada no julgamento do processo, de qualquer natureza, a ocorrência de ilegalidade ou irregularidade, haverá obrigatoriamente a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária, seja pecuniária ou reparatória do dano, de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos estabelecidos em lei.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4K7X.7

ausência de individuação de responsabilidades no processo originário de prestação de contas. Em que pese à expedição do Ofício Contraditório 2518/09-DCM para citação do Sr. Osmário de Bonfim Castro (peça 16 dos autos originários 12214-8/09), certo é que a Instrução Técnica inicial não havia individualizado as responsabilidades e as sanções relativas a cada gestor. (...) Desse modo, entendo que restou prejudicada a defesa do Sr. Osmario Bonfim Castro, responsável pela presente prestação de contas no período de 01/01/2008 a 11/06/2008, durante o trâmite do processo originário, pois as condutas a ele atribuídas restaram individualizadas apenas por ocasião da Instrução 2689/14-DCM (peça 107) já em sede recursal, uma vez que o Acórdão de Parecer Prévio 292/14-S1C atribuiu a ambos os gestores a responsabilidade por todas as irregularidades constatadas pela unidade técnica. Desta feita, para fins de evitar futuras ações judiciais ou eventual pleito rescisório, com fundamento no inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal, que assegura aos litigantes em processo administrativo o contraditório e ampla defesa, bem como no art. 51 da Lei Complementar 113/2005, que exige a delimitação de responsabilidades e sanções aplicáveis ao ente jurisdicionado e aos responsáveis, de forma individualizada ou solidária VOTO pela declaração de nulidade do Acórdão de Parecer Prévio 292/14 – S1C, com o retorno do expediente à fase instrutória, devendo a Diretoria de Contas Municipais individualizar as condutas de responsabilidade dos gestores Osmário de Bonfim Castro e José de Castro França, com o respectivo nexo de causalidade, oportunizando aos referidos gestores o direito ao contraditório"

Do exposto, e diante da demonstração de que Município posteriormente regulamentou o procedimento questionado, mediante a edição da Lei nº 3371, de 30 de dezembro de 2013[5], compreende-se pela possibilidade de **conversão em ressalva do Achado 03, sem aplicação de multas.**

[5] INSTITUI O REGIME DE ADIANTAMENTO PARA PRONTO PAGAMENTO DE PEQUENAS DESPESAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, extraído de **https://leismunicipais.com.br/a/pr/p/paranagua/lei-ordinaria/2013/337/3371**, consulta em 02/08/2022.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4K7X.7

Constatou-se ainda, que o Poder Executivo do Município de Paranaguá não seguiu a ordem cronológica para efetuar pagamentos de despesas públicas, em desacordo ao previsto nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964[6] e no art. 5º da Lei nº 8.666/1993[7] **(Achado 06)**.

A instrução processual, por sua vez, apontou a ausência de demonstração de nexo causal para a responsabilização do controlador interno, e a ausência de demonstração de omissão geral no exercício de suas funções. Verifica-se que tal situação também se aplica aos demais gestores, haja vista a ausência de nexo causal entre as suas condutas/omissões e as inconformidades indicadas, o qual não pode ser presumido a partir da simples omissão da defesa.

Compreende-se, igualmente, que passados 10 anos dos fatos, não se mostra plausível/razoável a realizada coleta/produção de novas provas, considerando-se que o transcurso do tempo prejudica não somente a apresentação de defesa pelos responsáveis, mas o próprio caráter pedagógico, reparatório e sancionatório de eventual aplicação de multas.

Diante do exposto, e tendo em vista que, nos termos da instrução, a gestão subsequente implementou uma série de medidas para saneamento da irregularidade, possível a **conversão em ressalva do achado 6**, sem qualquer sanção.

No que toca ao pagamento de remuneração acima do subsídio do prefeito municipal **(Achado 07),** há que se ressaltar a pequena importância pertinente ao achado (R$ 7.663,09), abaixo do valor de alçada desta Corte de Contas para a

[6] Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

[7] **Art. 5o** Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4K7X.7

instauração de procedimentos investigatórios, nos termos da Resolução nº 60 de 2017, *in verbis*:

> *Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:*
>
> *(...)*
>
> *§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.*

Tais fatos, somados ao transcurso de 10 anos dos acontecimentos, inviabilizam a coleta/produção de novas provas, e diante da ausência de indícios de irregularidades mais graves ou ato de improbidade, permitem a **conversão em ressalva do achado 07**, restando prejudicado o caráter pedagógico, reparatório e sancionatório de eventual aplicação de multas.

III-CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO**, pela **Aprovação parcial** do Relatório de Auditoria nº 25/2012, e **REGULARIDADE** com **ressalvas** do objeto inspecionado, em razão de inconformidades das informações declaradas no mural de licitações **(achado 2)**, adiantamentos com despesas de pronto atendimento, sujeito à comprovação posterior, sem previsão legal **(achado 3)**; pagamentos de despesas fora de ordem cronológica **(achado 6)** e pagamento de remuneração acima do subsídio do prefeito municipal **(achado 7)**[8]**.**

[8] De responsabilidade de JOSÉ BAKA FILHO (prefeito municipal de 01/01/2009 a 31/12/2012)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4K7X.7

Após o trânsito em julgado, encaminha-se à **Coordenadoria de Execuções**, tendo em vista o disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar **Parcialmente Aprovado** o Relatório de Auditoria nº 25/2012, e **REGULARIDADE** com **ressalvas** do objeto inspecionado, em razão de inconformidades das informações declaradas no mural de licitações **(achado 2)**, adiantamentos com despesas de pronto atendimento, sujeito à comprovação posterior, sem previsão legal **(achado 3)**; pagamentos de despesas fora de ordem cronológica **(achado 6)** e pagamento de remuneração acima do subsídio do prefeito municipal **(achado 7)**[9]; e

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à **Coordenadoria de Execuções**, tendo em vista o disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

[9] De responsabilidade de JOSÉ BAKA FILHO (prefeito municipal de 01/01/2009 a 31/12/2012)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4K7X.7

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.EXJA.4K7X.7